

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/008.774/92-95
SESSÃO DE : 25 de abril de 1995
ACÓRDÃO Nº : 106-07.209
RECURSO Nº : 84.328
MATÉRIA : IRF ANOS DE 1989 a 1991
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS "MINAS CAIXA"
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IR. FONTE - RECOLHIMENTO AOS COFRES DA UNIÃO - O produto da retenção de imposto de renda na fonte feita por entidade que, embora constituída sob a forma jurídica de autarquia, explore atividade econômica típica do setor privado, deve ser recolhido aos cofres da união.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS "MINASCAIXA"

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período de 04/02/91 a 29/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Fizeram Sustentação Oral: pela recorrente, Dr. Caetano de Vasconcelos Neto - OAB Nº 41,973 - MG; e pela Fazenda Nacional, Dra. Alexandra Maffra Monteiro.

Sala das Sessões - DF, em 25 de abril de 1995


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


MARIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/008/774/92-95
ACÓRDÃO Nº : 106-07/209



JONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 24 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, HENRIQUE ISLEB e FERNANDO CORRÊA DE GUAMA. Presente ao julgamento a Procuradora-Substituta ALEXANDRA MAFFRA MONTEIRO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDEVARDE GONÇALVES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10680/008.774/92-95
ACÓRDÃO Nº : 106-07.209
RECURSO Nº : 84.328
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS "MINASCAIXA"**

RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA - já qualificada, por seu liquidante, recorre da decisão da DRF em Belo Horizonte - MG, de que foi cientificada em 17.09.93 (fls. 232 v), através de recurso protocolado em 14.10.93 (fls. 233).

2 **Contra a contribuinte foi emitido o AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 2), na área do IR - Fonte, período de 03/89 a 02/91, por falta de recolhimento do IR - Fonte incidente sobre:**

a) Rendimentos do Trabalho Assalariado - cód. 0561, conforme demonstrativo de fls. 4/5 (Anexo 1A);

b) Rendimentos do Trabalho sem vínculo Empregatício - cód. 0588, conforme demonstrativo de fls. 6/7 (Anexo 1B);

c) Rendimentos de Aluguéis, Juros de Caderneta de Poupança e Remuneração de Serviços Profissionais (cód. 0924 e 1708), conforme demonstrativo de fls. 08/9 (Anexo 1C).

3 **A ciência do lançamento de ofício foi dada em 31/08/92 (fls. 2).**

4 **Inconformada, a contribuinte impugna o lançamento (fls. 156), argüindo, em síntese:**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10680/008.774/92-95
ACÓRDÃO Nº : 106-07.209**

a) que a Constituição de 1988 desobrigou as Autarquias de recolherem o IR - Fonte questionado à União Federal (CF. art. 157, "I" c/c art. 34 ADCT);

b) que a MINASCAIXA é uma autarquia do Estado de Minas Gerais (fls. 164);

c) que a Secretaria de Fazenda/MG, através da Resolução nº 1843, de 07.03.89, determinou que o recolhimento fosse feito ao Tesouro do Estado de Minas Gerais- o que passou a ser feito a partir dessa data;

d) que não procede o entendimento do Fisco Federal de que à MINASCAIXA não se poderia aplicar o dispositivo constitucional invocado;

e) que não cabe - no caso - a exceção prevista no art. 173 da CF para se contrapor ao que dispõe o art. 157 do mesmo diploma constitucional, não cabendo ao interprete excepcionar onde o legislador não excepcionou;

f) que a pendência deveria ser resolvida entre a União e o Estado de Minas Gerais e não através de Auto de Infração;

g) que não pode ser responsabilizada a MINASCAIXA, por sua situação de liquidância, devendo no mínimo ser dispensada da correção monetária, multa e juros;

h) que não faltou recolhimento, pois o mesmo foi feito ao Tesouro de Minas Gerais, sendo válido o pagamento feito ao credor putativo (CCB, art. 935);

i) indica, ademais erros no levantamento - cuja correção solicita, em alternativa à extinção da exigência - a qual, também, solicita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/008.774/92-95
ACÓRDÃO Nº : 106-07.209

5 Em INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 216), os autuantes manifestam-se pela manutenção da exigência, pois “não foi apresentado junto à peça impugnatória nenhum documento novo ou demonstrativo que sirva de sustentação às alegações de divergência apontadas.”

6 A decisão Recorrida (fls. 219) mantém o lançamento dos seguintes fundamentos:

a) reconhece que o art. 157, inciso I, da CF dispõe que o procedimento da arrecadação do IR-Fonte, a qualquer título, sobre rendimentos pagos por Estados, DF, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelos mesmos pertence aos Estados;

b) mas que a MINASCAIXA, embora formalmente uma autarquia, “exerce atividade econômica própria de pessoa jurídica de direito privado. Por conseguinte, sujeita-se às normas do IR aplicáveis às empresas privadas.”;

c) nesse contexto, impõe-se aplicar o disposto no parágrafo 1º do art. 173 da CF, o qual determina que as empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

d) que não cabe a exclusão da correção monetária, pois nos termos do art. 2º da Lei nº 1.477 de 26/08/76 e seu parágrafo único, isso só seria possível se o débito tivesse sido pago no período de suspensão de tais exigências acessórias;

e) descarta a existência de erros no levantamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/008.774/92-95
ACÓRDÃO Nº : 106-07.209

7 Inconformada com a decisão, dela recorre a contribuinte, conforme razões de fls. 233 e seguintes, onde reitera os termos da impugnação. Junta demonstrativos do seu Departamento de Controladora indicando ter havido erro na soma de valores do código 0588 (fl. 241).

8. Em sessão, são apresentados Memorial e Procuração, cuja juntada determino.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive mark that starts with a vertical line and curves to the right and then down.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/008.774/92-95
ACÓRDÃO Nº : 106-07.209

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

Trata o presente de exigência de recolhimento ao Tesouro Nacional de Imposto de Renda na Fonte retido pela recorrente quando efetuou pagamentos de salários a seus empregados, de serviços aos que lhos prestaram, de aluguéis a seus locadores, de juros a seus investidores, etc.

2 Não há dúvida que as retenções ocorreram e que o imposto - da competência da União Federal - não foi recolhido ao Tesouro Nacional.

3 Justifica-se a recorrente alegando que fizera os recolhimentos ao Tesouro do Estado de Minas Gerais. E que assim o fizera por entender ser essa a destinação constitucional de tais retenções.

4 Este é o ponto crucial em discussão. A recorrente, entretanto, ainda que afirme que o faz supletivamente, traz outros pontos à discussão. O primeiro deles é que teria agido por força de Resolução baixada pela Secretaria da Fazenda/MG e que - assim sendo - o problema deve ser discutido a nível político, entre a União e o Estado Federado, e não entre a contribuinte e o Fisco; outro é que tendo feito os pagamentos ao credor que julgava correto - putativo - o fizera de boa-fé, reforçando a tese de que o assunto deva ser resolvido entre a União e o Estado; ademais, por estar em processo de liquidação, entende deva ser dispensada da exigência de correção monetária e encargos moratórios sobre a dívida, em implícito reconhecimento da mesma; por fim, chega mesmo a admitir até tais acessórios, reclamando, contudo, de que teria havido erro na apuração - o qual resultaria na exclusão de cerca de 4% (quatro por cento) de dívida consolidada e atualizada (ver fls. 241).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/008.774/92-95
ACÓRDÃO Nº : 106-07.209

5. Quanto à questão crucial, o texto constitucional efetivamente determina que fiquem com o Estado Federado as retenções que promover em seus órgãos de Administração Direta, Autarquias e Fundações.

6. Tivesse o legislador constitucional se limitado a tal regra, não haveria qualquer dúvida quanto à legitimidade do procedimento da recorrente.

7. Acontece que o texto Constitucional ressalva, no art. 173, que quando órgãos do Estado, através de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e outras entidades, realizam atividades típicas das empresas privadas, devem se sujeitar às normas vigente para estas.

8. Tal dispositivo atende à realidade político-econômica do País em que diversas esferas do Estado Brasileiro se envolvem em atividades variadas, nem sempre limitadas ao exercício das funções de Estado, abrangendo atividades nitidamente privatistas. Foi, portanto, a maneira de separar, para efeitos de aplicação das legislações trabalhistas e tributária tais corporações componentes do Estado.

9. Quando o intuito é deixar as coisas bem claras, o Estado desenvolve tais atividades não inerentes à sua função através de entidades denominadas Empresas Publicas ou Sociedade de Economia Mista. É o caso, por exemplo, da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil, da Petrobrás, etc. Evita-se, assim, confusão, deixando a Autarquia - essencialmente órgão de administração, ainda que indireta, para atividades da essência do Estado. Mas não há como impedir que estados federados criem, ao seu alvitre, as autarquias que quiserem. Isto não lhes dá, contudo, o poder de sobrepor-se à ordem constitucional que-atenta-fez constar da Carta Magna a exceção citada, justamente para coibir tais práticas que objetivam - em última análise - desviar recursos que pertencem a União.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/008.774/92-95
ACÓRDÃO Nº : 106-07.209

10. O exame dos Estatutos da recorrente não deixa qualquer dúvida que seus objetivos são voltados para a exploração da atividade bancária - o que não é uma atividade essencialmente de Estado, e, nos termos do art. 173 da CF a faz equiparar-se a entidade privada, sujeitando-a a recolher ao Tesouro nacional o produto das retenções de IR-Fonte que, a qualquer título, fizer.

11. In casu, como não o fez, correta foi a exigência do Fisco, ao exigir tal recolhimento.

12. Ainda que tenha agido por imposição de Autoridade Superior do Estado de Minas Gerais, tal fato não a isenta de recolher o tributo a quem é devido - à União, à qual é facultado - com exclusividade - legislar sobre o assunto. Assim, se alguém tem que tratar com o Estado de Minas Gerais, não é a União, Sendo - antes - a própria recorrente, se assim quiser, para tentar reaver o que pagou indevidamente por ter pago ao não-credor.

13. Quanto às demais questões subsidiárias, entendo já sido sobejamente debatidas e faço meus os argumentos expendidos na r. decisão recorrida, para também as rejeitar.

14. Embora cheio de alternativas o pedido da recorrente, cheja a mesma a pedir a exclusão total da autuação - o que me leva a analisar a exigência de TRD, como formulada (fls. 12), embora pelos cálculos que a própria recorrente faz juntar à peça recursal pareça ter-se conformado com tal exigência (ver fls. 241) - calculos estes feito pelo setor contábil da empresa.

15. A exigência de juros calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste colegiado, ao qual, em inúmeros julgados, de que são exemplos os Acórdãos 106-06.761, 06.762, 06.763, de 20.09.94, tem concluído pela improcedência de tal exigência relativamente ao período de 04 de fevereiro a 29 de agosto de 1991, por entender que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/008.774/92-95
ACÓRDÃO Nº : 106-07.209

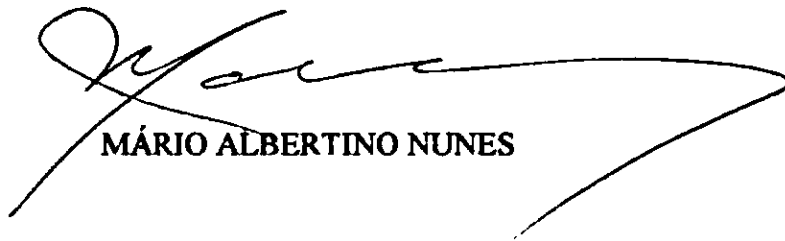
a lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro, pois feriria princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir da vigência da Lei, como explicitado na ementa dos Acórdãos referidos:

“ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1º) . A partir da vigência da Lei nº 8.218, de 29.08.91 (DOU de 30.08.91), incide juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então, à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês”.

16. Entendo, portanto, deva ser excluída da exigência o valor de juros calculados com base na variação da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de agosto de 1991, período em que os juros devem ser cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Por todo o exposto, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item procedente.

Sala das Sessões - DF, em 25 de abril de 1995



MÁRIO ALBERTINO NUNES